

GABINETE DO VEREADOR CHICO PRETO

PROJETO DE LEI Nº. 255/2020

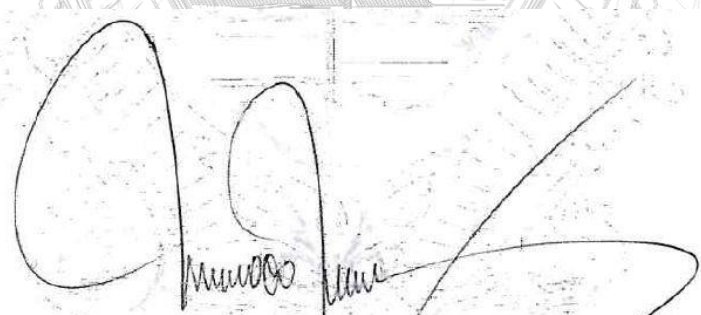
ALTERA o art. 1º da Lei nº 2643 de 30 de julho de 2020 e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 2643 de 30 de julho de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, artesanais ou industriais, para circulação em espaços públicos fechados, e privados acessíveis ao público fechados e dependentes de Alvará de Funcionamento liberado pelo município, em Manaus.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 3 de agosto de 2020



Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa

Vereador - Chico Preto

DC

GABINETE DO VEREADOR CHICO PRETO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa corrigir graves incoerências da novel Lei nº 2643 de 30 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial do Município de Manaus, de 30 de julho de 2020, edição 4893, página 1.

A redação do artigo 1º diz o seguinte na redação original:

Art 1º. Torna-se obrigatório o uso de máscara de proteção nos espaços públicos e privados do município de Manaus.

Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de autoadministração e de autogoverno. Tal federalismo é cooperativo, e não pode desconhecer legislação sobre o mesmo tema da União e do Estado.

Ademais, no que tange a esta competência, ela é evidentemente residual, sendo que a régua aqui é a letra do artigo 30, I, da Constituição Federal, que diz competir ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles (*in BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22ªed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.319*): “[...]interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”.

Complementando temos a lição de Regina Maria Macedo Ney Ferrari (*in REIS, Elcio Fonseca. Federalismo Fiscal. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p.80*): “[...]o art. 24 refere-se apenas à União, Estados e ao Distrito Federal, não incluindo nesse elenco a figura do Município, admitindo a competência suplementar apenas em relação aos Estados. O art. 30, II, veio, de certa forma, suprir a falha do art. 24; não criando competência para o Município, mas admitido que ele tenha competência legislativa suplementar da legislação federal e estadual, naquilo que couber, ou seja, dentro dos assuntos de interesse local.”.

GABINETE DO VEREADOR CHICO PRETO

Assim, resta evidente que a norma que se quer modificar, ao tratar de forma ampla sobre espaços públicos e privados, invade competências da União e do Estado, mesmo se considerando que tais espaços estão no município de Manaus. Um exemplo é o espaço privado dos veículos particulares, eis que segundo a Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (art. 5º, II). Desta feita, se não existe a obrigação de usar a máscara na direção do veículo automotor no Código de Trânsito Brasileiro, não há o que se falar em multa, muito menos advinda de legislação municipal.

A legislação municipal não pode desconsiderar a Lei Federal 14.019 de 2 de julho de 2020, que torna obrigatório o uso de máscaras de proteção individual em espaços públicos e privados, mas acessíveis ao público, durante a pandemia de Covid-19. Conforme a norma, as máscaras podem ser artesanais ou industriais.

Importante ressaltar os vetos, quando da sanção do Senhor Presidente da República à Lei Federal 14.019 de 2 de julho de 2020, constantes da Mensagem nº 374 de 2 de Julho de 2020 ao Senhor Presidente do Senado Federal. Vejamos.

Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso III do art. 3º-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterado pelo art. 3º do projeto de lei

“III – estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.”

Razões do veto

“A propositura legislativa, ao estabelecer que o uso de máscaras será obrigatório em demais locais fechados em que haja reunião de pessoas, incorre em possível violação de domicílio por abarcar conceito abrangente de locais não abertos ao público, a teor do art. 5º, XI, da Constituição Federal, o qual dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Deste modo, não havendo a possibilidade de veto de palavras ou trechos, conforme o § 2º do artigo 66 da Constituição da República, impõe-se o veto do dispositivo.” G.N.

Ora, a lei municipal conforme originalmente posto, desconsidera a legislação federal, as autoridades de saúde pública do Estado do Amazonas, como também as competências legiferantes do Governo do Estado, eis que disposição sobre uso de máscaras de

GABINETE DO VEREADOR CHICO PRETO

proteção constam do Decreto Estadual nº 42.526 publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas na edição de segunda-feira, 20 de julho de 2020.

Desta feita, temos que a competência municipal, ainda mais considerando a imposição de multa, estaria restrita ao que concerne a circulação em espaços públicos fechados, e privados acessíveis ao público fechados e dependentes de Alvará de Funcionamento liberado pelo município, em Manaus. E assim, cabível e pertinente a correção que ora se sugere, sendo medida que se impõe.

Plenário Adriano Jorge, 3 de agosto de 2020



Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa

Vereador - Chico Preto

DC

GABINETE DO VEREADOR CHICO PRETO

ANEXO

Lei Nº 2643 DE 30/07/2020

Publicado no DOM - Manaus em 30 jul 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção no município de Manaus e dá outras providências.

O Prefeito de Manaus, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Torna-se obrigatório o uso de máscara de proteção nos espaços públicos e privados do município de Manaus.

Art. 2º O munícipe que não estiver adequado ou desrespeitar esta Lei será multado no valor de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM.

Art. 3º Esta Lei terá validade enquanto durar o surto da Epidemia e Pandemia da Covid-19 no município de Manaus.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 30 de julho de 2020.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

Prefeito de Manaus